
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos no Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

“Art. XX Ficam estabelecidas normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que apoiem financeiramente a realização de projetos de fortalecimento da atenção básica e especializada em saúde no Estado de Mato Grosso.

§1º O fortalecimento da atenção básica em saúde considerará:

I - estruturação da rede em saúde, compreendendo:

- a) aquisição, ampliação e construção de Unidade Básica de Saúde;
- b) aquisição de equipamentos ou serviços;
- c) assistência farmacêutica;
- d) contratação de recursos humanos.

II – atendimento ambulatorial em drogadição;

III – práticas alternativas e integrativas em saúde;

IV – educação com enfoque em promoção de saúde.

§2º O fortalecimento da atenção especializada em saúde considerará:

I – atendimento hospitalar em drogadição;

II – atendimento em especialidades clínicas e cirúrgicas;

III – aquisição de equipamentos.

Art. XX Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos que

estejam enquadrados na legislação e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O contribuinte incentivador que apoiar financeiramente a realização de projetos de fortalecimento da atenção básica e especializada em saúde poderá compensar até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto com o ICMS a recolher, discriminado em Guia de Informação e Apuração (GIA), observados os limites de desconto mensal de acordo com a soma dos saldos devedores da empresa, do período imediatamente anterior ao da apropriação, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei:

I – até 10% (dez por cento) do valor do ICMS a recolher, para a empresa cuja receita bruta anual situe-se entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, e quatro vezes esse limite, conforme art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II – até 7% (sete por cento) do valor do ICMS a recolher, para a empresa cuja receita bruta anual situe-se entre quatro e oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – até 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, para a empresa cuja receita bruta anual seja superior a oito vezes o limite máximo do faturamento da empresa de pequeno porte, definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa acrescentar novos artigos ao Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, que tem por objetivo estabelecer normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, que apoiem financeiramente a realização de projetos de fortalecimento da atenção básica e especializada em saúde no Estado de Mato Grosso.

Assim, dada à relevância do tema, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual